



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Leandro dos Santos

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-51.2014.8.15.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AUTOR** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**RÉUS** : Maria de Fátima Alves Angelico e José Edmilson Alexandre Cardoso

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ (A)** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURREIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTA DESCRITA QUE EM TESE SE SUBSUME A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS MENCIONADOS NO ARTIGO 11 DA LIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

No momento do recebimento da Ação, o magistrado deve analisar de modo abstrato se o ato imputado aos Promovidos, de acordo com a narrativa da inicial, configura improbidade administrativa.



A jurisprudência tem resistido a aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa, já que a Lei nº 8.429/92 visa resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, insuscetível de valoração.

Considerando que a conduta descrita, em tese, se amolda ao artigo 11 da Lei 8.429/92, consistente na violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, para o qual exige-se o dolo genérico, deve ser modificada a Sentença que indeferiu a petição inicial.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual contra a Sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Id 6443861), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial nos autos da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Apelante contra Maria de Fátima Laves Angélico e José Edmilson Alexandre Cardoso, com fundamento no artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92.

Inconformado, o Órgão Ministerial alega, nas razões recursais, o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da petição inicial, sustentando que “em juízo de admissibilidade da ação, o Judiciário há que se ater à presença dos requisitos mínimos que permitem o prosseguimento do feito, no caso específico, a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade.

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso e a consequente reforma da Sentença.

Sem Contrarrazões.



Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso, para que seja recebida e processada a Ação de Improbidade Administrativa (Id 6589064)..

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, assentando o cabimento do Reexame Necessário na Ação de Improbidade Administrativa, com base na utilização subsidiária do Código de Processo Civil e na aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, o qual preceitua que “a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal”. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual. 2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel.



Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010. 4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por

3 "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário"

(REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j.

19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011. 6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014. 7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

(EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

Assim, tendo o Juízo *a quo* decidido pela rejeição liminar da presente ação de improbidade administrativa, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dito isso, passo ao mérito, com exame da Remessa Necessária e Apelação Cível.



O Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação de Improbidade Administrativa relatando na petição inicial que, na condição de diretora adjunta(vice-diretora) da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Débora Duarte e, portanto, de servidora ocupante de função gratificada e hierarquicamente diferenciada, a Promovida MARIA DE FÁTIMA ALVES ANGÉLICO determinou e efetuou, de forma fraudulenta e indevida, no período letivo que se iniciava em 2013 (04.03.13), a matrícula de suas filhas DEYRUSKA ALVES ANGÉLICO e DANUSKA ALVES ANGÉLICO, com 24 e 23 anos de idade respectivamente, na primeira (1ª) série do ensino médio no estabelecimento educacional mencionado, quando ambas já continham certificado de conclusão do ensino médio obtido na mesma estrutura de ensino, utilizando-se de tal prática com o intuito de obtenção de vantagem ilícita, qual seja, o recebimento de 02(dois) tablets que seriam disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação, além das carteiras de estudantes”.

O ato em curso teria a anuência do então Diretor, JOSÉ EDMILSON ALEXANDRE CARDOSO, responsável pela assinatura das matrículas e ciente do parentesco.

Pois bem.

No momento do recebimento da Ação, o magistrado deve analisar de modo abstrato se o ato imputado aos Promovidos, de acordo com a narrativa da inicial, configura improbidade administrativa.

No caso concreto, o dano patrimonial ao erário não ocorreu, tendo em vista que as filhas da Primeira Promovida não chegaram a receber os tablets.

Todavia, é importante ressaltar que, conforme narrado na petição inicial, as vantagens ilegais e o dano ao erário só não foram concretizados por intervenção do Ministério Público que, após



diligência acurada da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Educação, determinou o cancelamento das matrículas e a interrupção do recebimento dos equipamentos.

Além disso, a Lei de Improbidade é expressa ao dispensar o requisito do dano ao patrimônio público para a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da lei 8.429/92, salvo quanto à pena de ressarcimento.

Sendo assim, a partir de um exame de cognição sumária, tem-se que a conduta imputada aos Promovidos não teria sido acidental ou fruto de negligência, mas de dolo manifesto e dirigido à prática do ato, não podendo pelas circunstâncias ser considerada mera irregularidade a atrair a aplicação do princípio da insignificância, visto que, sabidamente, as duas filhas da primeira promovida, uma de 23 e a outra de 24 anos, já haviam concluído o ensino médio naquela unidade escolar e, mesmo diante disso, foram matriculadas no 1º ano do ensino médio, com o intuito de auferir vantagem indevida, consistente no recebimento dos equipamentos de tablet.

Importante ressaltar, ainda, que a matrícula irregular, possivelmente, retirou do ambiente escolar outras pessoas por inexistência de vagas, conforme enfatizado pelo *Parquet*:

Tais servidores se utilizaram de suas posições de destaque hierárquico e, desequilibrando a lógica de impessoalidade e de ética administrativa que devem nortear as atividades públicas, fizeram inserir no estabelecimento educacional, que tinha o dever de gerir com honestidade, uma inversão indevida de acesso às vagas da rede pública para fins pessoais, angariando vantagens para pessoas com vínculo de parentesco e, o que pior, **retirando do ambiente escolar outras pessoas pela inexistência de vagas.**

A jurisprudência tem resistido a aplicação do princípio da insignificância aos atos de



improbidade administrativa, já que a Lei nº 8.429/92 visa resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, insuscetível de valoração. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Para o recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, cabe tão somente a análise de indícios de autoria e materialidade da prática das condutas narradas, vigorando o princípio *in dubio pro societate*. 2. **Hipótese que em que a ação foi rejeitada liminarmente em razão da ausência de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário significativo que caracterize ato de improbidade administrativa.** 3. **Inaplicável o princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa, já que a Lei nº 8.429/92 visa resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, insuscetível de valoração.** 4. Verificados elementos suficientes para o recebimento da inicial, impositiva a desconstituição da sentença, com o regular processamento e julgamento da ação. RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70078502937, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 26-09-2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – COBRANÇA DE VALOR ACIMA DA TABELA DE VALORES PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTO – JUIZ DE PAZ – ATO DE IMPROBIDADE – AFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS – INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1.º, da Lei nº 8.429/92. O fato de a quantia auferida ser de pequeno valor não afasta a conduta ilícita praticada pelo apelante, que se aproveitou da função que exerciam para obter vantagem indevida. **O princípio da insignificância não**



**tem aplicação no âmbito da ação civil de improbidade administrativa, considerando que os bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 8.429/92 são a ética e a moral, sobretudo quando o ato ímprobo praticado não exige o dano ao erário para a sua configuração, mas gera enriquecimento indevido àquele que, para tanto, se vale da representação advinda do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1.º, da Lei n.º 8.429/92.**

(TJMS. Apelação Cível n. 0822166-58.2015.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 10/04/2018, p: 13/04/2018)

Nesse contexto, considerando que a conduta descrita, em tese, se amolda ao artigo 11 da Lei 8.429/92, consistente na violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, para o qual exige-se o dolo genérico, deve ser modificada a Sentença que indeferiu a petição inicial.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **PROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL**, para que seja recebida e processada a Ação de Improbidade Administrativa.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).



Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de  
Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 19 à 26 de outubro de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

Relator

